



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

PRIMEIRA CÂMARA DE 12/03/19

ITEM Nº116

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

116 TC-006793/989/16

Prefeitura Municipal: Osvaldo Cruz.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Edmar Carlos Mazucato.

Advogado(s): Ana Cristina Tavares Finotti (OAB/SP nº 64.308) e
Roseli Aparecida Zanoni Andreotti Gimenes (OAB/SP nº 113.390).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF - I.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF - I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ, referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Adamantina - UR-18 (evento 97) apresentou o Responsável, Sr. Edmar Carlos Mazucato, após notificação (evento 100), os seguintes esclarecimentos (evento 119):

Item A.1.1 CONTROLE INTERNO

- Elaboração dos relatórios em desacordo com o prescrito na Lei Municipal nº 3.095/14 e com recomendação desta Corte nas contas de 2013 e 2015.

Defesa – A ausência de apontamentos por parte do Controle Interno se deve à boa ordem das finanças municipais e ao atendimento das



previsões legais e constitucionais para aplicação de recursos.

Item A.2 IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- Verificaram-se falhas no planejamento do Plano Plurianual 2018/2021;

- Constataram-se obras inacabadas e prédios prontos sem utilização, bem como ausência de previsão de recursos no PPA 2018/2021, para que fossem finalizados e colocados em uso pelo Município.

Defesa – Apresenta justificativas para o atraso de cada uma das obras mencionadas pela Fiscalização.

Item B.1.9 DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Constataram-se diversos cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia e assessoramento;

- Descumprimento de recomendação desta E. Corte (TC-1830/026/13) em razão da manutenção do provimento de cargos em comissão que não possuem característica de direção, chefia ou assessoramento e cuja regularização fora determinada por este Tribunal.

Defesa – Aludidos cargos comissionados possuem atribuições de assessoramento e direção, bem como são reconhecidos como de livre provimento pela legislação municipal (cópia anexa).

Item B.1.9.1 PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS PARA SERVIDORES COMISSIONADOS

- Pagamento de horas extras para servidores ocupantes de cargos em comissão e sem controle efetivo de jornada, contrariando a legislação e as determinações deste Tribunal;

- Habitualidade nos pagamentos de horas extras.



Defesa – Parte dos servidores que constam do rol elaborado pela Fiscalização é detentora de cargos de provimento efetivo, embora esteja designada para o exercício de cargos em comissão. Já aqueles funcionários exclusivamente comissionados prestaram serviços extraordinários, dentro dos limites legais, de sorte que a Administração Municipal entende que não poderia deixar de remunerá-los por esses trabalhos, pois a Constituição Federal, ao prever o direito às horas extras, não faz nenhuma distinção entre trabalhadores, excluindo apenas os agentes políticos, por força do previsto no artigo 39, § 4º. Além disso, no exercício de 2018, a Prefeitura instalou relógio de ponto e restringiu ao máximo a realização de trabalho em jornada estendida (cf. doc. 09).

Item B.3.1 FALHAS CONSTATADAS EM CONTRATOS SOB ACOMPANHAMENTO

- Diversas irregularidades encontradas em licitações e contratos selecionados pelo sistema de Seletividade, firmados e/ou em execução no exercício de 2017, e que se encontram sob acompanhamento.

Defesa – Rebate as críticas da inspeção com relação a cada um dos ajustes.

Item B.3.2 ALTERAÇÕES NOS PREÇOS DOS CONTRATOS DE COMBUSTÍVEL EM DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

- Contratos de aquisição de combustíveis reajustados com preços acima do praticado pelo mercado.

Defesa – Os preços apurados pelo Agente da Fiscalização correspondem aos valores cobrados “na bomba”, com pagamento a vista, além de haver promoções diárias nos postos. Como se verifica dos documentos



anexos, ao contrário do afirmado pela inspeção, a Administração realizou Termo de Apostilamento (Doc. 22) com redução dos preços.

Item B.3.3 TESOURARIA / ALMOXARIFADO / BENS PATRIMONIAIS

- **Diversas irregularidades anotadas por ocasião da 2ª Fiscalização Ordenada da Frota de Veículos e que não foram regularizadas pela Origem.**

Defesa – As aludidas irregularidades já foram sanadas.

Item C.2 IEGM-M – I-EDUC

- **Por ocasião da 4ª Fiscalização Ordenada realizada no almoxarifado da Merenda Escolar, foram constadas diversas falhas, sendo que algumas delas ainda não foram regularizadas.**

Defesa – O Município está providenciando o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Item D.2 IEGM-M – I-SAÚDE

- **Por ocasião da 1ª Fiscalização Ordenada realizada no Centro de Saúde de Osvaldo Cruz, foram constatadas diversas falhas, algumas delas ainda não regularizadas;**
- **Constatou-se a existência de diversos equipamentos novos estocados em área do Centro de Saúde que está em reforma, e que não estavam sendo utilizados.**

Defesa – O Centro de Saúde encontrava-se em reforma e ampliação, o que acarretou essa transitória situação de atendimento precário. E é justamente por isso que os equipamentos estão acondicionados, para serem instalados tão logo concluída a obra.

Item G.3 IEGM-M – I-GOV TI



- **A Prefeitura não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas para essa área;**
- **A Prefeitura não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais.**

Defesa – O Município está elaborando o Plano Diretor de Tecnologia da Informação.

Item H.1 DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- **Denúncia procedente sobre irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, relacionadas ao procedimento de julgamento do Pregão Presencial nº 059/2016 (TC-5537.989.17-0).**

Defesa – As falhas apontadas ocorreram por equívoco do setor. Porém, a Administração está empenhada em aprimorar os editais licitatórios, obedecendo à legislação vigente, bem como atentando para as orientações desta Corte.

Item H.2 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- **Desatendimento a recomendações do Tribunal de Contas.**

Defesa – Atendendo às recomendações desta Corte, a Prefeitura promoveu adequação nos serviços, de modo a eliminar a necessidade de trabalho extraordinário, notadamente por parte dos servidores comissionados. Assim sendo, no presente exercício, não há mais pagamento de remuneração sob a rubrica “horas extras” para funcionários em comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Dispensada a instrução, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 127.1) opinou pela emissão de parecer favorável, com recomendações¹.

Acompanha o presente processo de contas anuais o seguinte protocolado:

TC nº:	5537.989.17-0
Interessado:	JORNAL GAZETA SP LTDA - EPP
Objeto:	Supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, relacionadas ao procedimento de julgamento do Pregão Presencial nº 059/2016 (processo nº 199/16), destinado à contratação de serviço de publicação de atos oficiais e comunicados de interesse do município, em razão de ter sido a empresa considerada inapta no momento do credenciamento.
Procedência:	Sim

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2015	TC-002395/026/15	Favorável – Segunda Câmara – DOE 31/08/2017

¹ Relativas aos itens: A.1.1, A.2, B.1.9, B.1.9.1, B.3.1, B.3.2, B.3.3, C.2, D.2 e H.1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2014	TC-000303/026/14	Favorável – Segunda Câmara – DOE 19/03/2016
2013	TC-001830/026/13	Favorável – Primeira Câmara – DOE 11/12/2015

É o relatório.

GCECR
CMB



TC-006793/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,64%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	98,31%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela residual até 31/03 do exercício subsequente?	Sim	
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	61,34%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	44,04%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	26,85%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	Observou o limite	7%
População	32.709 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 2,07%	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

Ao cabo dos trabalhos de inspeção das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ, referentes ao exercício de 2017, verificou-se aplicação no ensino do equivalente a 25,64% da



receita resultante de impostos (artigo 212 da CF²) e que 61,34% dos recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT³.

Houve, também, a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB⁴, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁵.

² **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

³ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁴ 98,31% ao longo do exercício, com aplicação da parcela diferida até 31/03/2018.

⁵ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino traduz-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, “B+ - Muito Efetiva”.

Porém, houve retrocesso na nota do IDEB obtida em 2017, que não alcançou a meta projetada. É o que se depreende do quadro abaixo⁶:

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano⁷)

	Ideb Observado							Metas Projetadas							
Município ▾	2005 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2019 ▾	2021 ▾
Oswaldo Cruz	5.0	5.4	6.0	5.7	6.0	6.4	6.3	5.1	5.4	5.8	6.0	6.3	6.5	6.7	7.0

Além disso, a Fiscalização Ordenada do almoxarifado da merenda detectou diversos problemas, confirmados em quase sua totalidade por ocasião da visita *in loco*. É o caso da ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), falta de elaboração de balancetes mensais e inexistência de verificação e análise dos inventários por parte do Controle Interno.

Assim, recomendo à Origem que promova os necessários ajustes no almoxarifado da merenda escolar, bem como adote adequado planejamento voltado à melhoria da qualidade da educação municipal e ao alcance das metas do IDEB para os anos iniciais do Ensino Fundamental.

⁶ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

⁷ Não há resultados disponíveis para os anos finais do ensino fundamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ao segmento da saúde municipal direcionaram-se 26,85% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁸.

A propósito, a observância do piso constitucional reflete-se no conceito obtido pelo Município no i-SAÚDE do IEGM: "B+ - Muito Efetiva".

No entanto, Fiscalização Operacional atinente aos hospitais municipais identificou diversas irregularidades no Centro de Saúde de Osvaldo Cruz, parte das quais ainda não havia sido objeto de correção até o momento da Fiscalização *in loco* (condições inadequadas da sala de espera e ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros). De acordo com a defesa, tais impropriedades, assim como a presença de equipamentos novos estocados, serão prontamente solucionadas com o término da reforma, o que deverá ser objeto de nova verificação pela equipe de inspeção.

A Municipalidade recebeu a classificação "B+ – Muito Efetiva" nos índices i-AMB e i-CIDADE do IEGM, ao passo que no i-FISCAL obteve nota "B – Efetiva".

Por outro lado, aos indicadores i-PLANEJ e i-GOV-TI fora atribuído conceito "C – Baixo nível de adequação". Nesse contexto, cabe advertir a Origem para que promova melhorias no planejamento, corrigindo as falhas apontadas pela Fiscalização quanto ao Plano

⁸ **Art.77. (...)**

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



Plurianual, a fim de assegurar recursos para a conclusão das obras que se encontram paralisadas. No tocante à governança de tecnologia da informação, a Municipalidade deverá elaborar Plano Diretor para a área (Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI) e publicar documento formal que estabeleça os procedimentos para o uso da TI pelos servidores.

De outra parte, o superávit da execução orçamentária (2,07% - R\$ 1.491.920,72), o resultado financeiro positivo (R\$ 5.480.743,90), a existência de recursos disponíveis para a cobertura total das obrigações de curto prazo e a redução (de 87,57%) da dívida fundada demonstram a observância da responsabilidade fiscal na gestão municipal.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 31.119.962,90) atingiram 44,04% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁹.

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal nº 3.197/2016, sem aplicação de revisão geral anual no período examinado. Além disso, não foram constatados pagamentos acima dos valores fixados.

⁹ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹⁰.

A Prefeitura procedeu ao recolhimento dos encargos sociais incidentes no período e à quitação das parcelas referentes ao acordo firmado com a Previdência Social no exercício de 2009.

Inserida no regime ordinário para a liquidação da dívida judicial, a Municipalidade não recebeu mapa de precatórios para pagamento no exercício de 2017. Por outro lado, procedeu à quitação dos requisitórios de baixa monta, no valor total de R\$ 187.971,58, e registrou corretamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial.

O Controle Interno, cujo Responsável ocupa cargo efetivo na Administração, apresenta relatórios periódicos, os quais, todavia, não contêm todas as avaliações previstas na Lei Municipal que regulamentou suas atividades (Lei nº 3.095/14). Sendo assim, reitero recomendações já exaradas em exercícios anteriores (2013¹¹ e 2015¹²),

¹⁰ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

¹¹ TC-1830/026/13, Segunda Câmara, Relator e. Conselheiro Dimas Ramalho, DOE 31/08/2017.



para que a Origem assegure-se da produção, pelo Responsável pela Controladoria Interna, de relatórios completos e adequados.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE OSVALDO CRUZ, relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Sem embargo da Advertência retro consignada, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal aprimore o Sistema de Controle Interno, elaborando os respectivos relatórios em consonância com o disposto na Lei nº 3.095/14; aperfeiçoe o planejamento do PPA a fim de assegurar recursos para a conclusão das obras paralisadas; elabore o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) e publique documento formal que estabeleça os procedimentos para o uso da TI pelos servidores municipais; corrija os desacertos constatados na Fiscalização ordenada do almoxarifado da merenda escolar e promova melhorias no ensino com vistas ao alcance das metas do IDEB; adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, notadamente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; avalie a prestação do trabalho em sobrejornada, de forma a cessar a recorrência no pagamento de horas extraordinárias, que, ademais, no exercício em exame foram pagas sem justificativas que comprovassem sua necessidade; cumpra, com rigor, as normas da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e a jurisprudência

¹² TC-2395/026/15, Primeira Câmara, Relator e. Conselheiro Dimas Ramalho, DOE 11/12/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando par e passo sua execução; e corrija as falhas relativas ao setor de Tesouraria.

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB